



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.728227/2011-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-011.784 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de maio de 2024
Recorrente FORMULARIOS PILOTO EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/2011 a 31/12/2011

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CÓDIGO DE FUNDAMENTO LEGAL 30.

A circunstância de a empresa não ter segurado empregado a seu serviço não afasta a obrigação de preparar folha de pagamento dos segurados contribuintes individuais

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CÓDIGO DE FUNDAMENTO LEGAL 34.

Não obstante esteja a pessoa jurídica dispensada de elaborar escrituração contábil completa, ao confeccioná-la e apresentar os livros para a fiscalização, atrai para si a obrigação de observar o disposto no art. 32, inciso I, da Lei nº 8.212, de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 521/527) interposto em face de decisão (e-fls. 508/513) que julgou improcedente impugnação contra os seguintes Autos de Infração:

AIOA n.º 51.009.651-4 (e-fls. 03), lavrado por deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos (**Código de Fundamento Legal - CFL 34**);

AIOA n.º 51.009.652-2 (e-fls. 04) lavrado por deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social (**Código de Fundamento Legal – CFL 30**).

Todos os AIs foram cientificados em 09/11/2011 (e-fls. 03 e 04). O Relatório Fiscal consta das e-fls. 07/11. Na impugnação (e-fls. 358/361 e 389/392), foram abordados os seguintes tópicos:

- (a) Tempestividade da defesa.
- (b) Ausência de funcionários.
- (c) Escrituração contábil no padrão.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 508/513):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2011 a 31/12/2011

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração de obrigação acessória deixar a empresa de lançar, mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FOLHA DE PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela legislação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

O Acórdão de Impugnação foi cientificado em 03/07/2014 (e-fls. 516/519) e o recurso voluntário (e-fls. 521/527) interposto em 31/07/2014 (e-fls. 521), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Interpõe o recurso no prazo de 30 dias.
- (b) Ausência de funcionários. A impugnante industrializava por encomenda, vez que arrendou o seu parque fabril, contratando a industrialização, conforme pedidos. Portanto, não tinha nenhum funcionário, sendo a omissão de preparar folha de pagamento escusável por não ter empregados. O art. 225, I, do Regulamento da Previdência Social inclusive prevê folha de pagamento para segurados subordinados e diretamente ligados à empresa. Logo, não há como subsistir o AI n.º 51.009.652-2.

(c) Escrituração contábil no padrão. Cumpre ressaltar que a contabilidade foi feita de forma correta, tanto é que verdadeira a afirmação, que o auditor utilizou da contabilidade da empresa para aplicar as multas, bem como fazer lançamento de obrigação principal conforme se colhe do tópico 4 do relatório fiscal, onde consta um quadro com o resumo dos autos de infração. A lei não estabelece nenhuma exigência sobre o que seja título próprio da contabilidade, não havendo fundamento para se aplicar os arts. 283, II, "a", e 373 do Regulamento da Previdência Social (Constituição, arts. 5º, II, e 150, I). Além disso, houve revogação tácita do art. 32 da lei 8.212/91 pelo art. 45, parágrafo único da lei 8.981. Logo, não há como subsistir o AI n.º 51.009.651-4.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 03/07/2014 (e-fls. 516/519), o recurso interposto em 31/07/2014 (e-fls. 521) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Ausência de funcionários. A recorrente sustenta que não preparou folha de pagamento por não dispor de segurados empregados. A circunstância de a empresa não ter segurado empregado a seu serviço não afasta a obrigação de elaborar folha de pagamento dos segurados contribuintes individuais, em face do disposto no art. 32, I, da Lei n. 8.212, de 1991, combinado com o art. 225, inciso I e parágrafo 9º, do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 1999, a se referirem a todos os segurados a serviço da empresa.

Escrituração contábil no padrão. O fato de a inobservância de títulos próprios na contabilidade exibida para a fiscalização não ter inviabilizado lançamento de crédito tributário decorrente de infração à obrigação principal ou acessória não descaracteriza o descumprimento da obrigação acessória de lançar mensalmente em títulos próprios da contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos. A conceituação do que deva ser entendido por títulos próprios aflora do próprio texto do art. 32, inciso I, da Lei n.º 8.212, de 1991, explicitado pela regulamentação advinda no Decreto n.º 3.048, de 1999, especificamente do art. 225, II, parágrafos 13 a 17, do Regulamento da Previdência Social, não cabendo ao presente colegiado afastá-los sob alegação de ofensa aos arts. 5º, II, e 150, I, da Constituição (Súmula CARF n.º 2). Por fim ressalte-se que, não obstante esteja a pessoa jurídica dispensada de elaborar escrituração contábil completa, ao confeccioná-la e apresentar os livros para a fiscalização, atrai para si a obrigação de observar o disposto no art. 32, inciso I, da Lei n.º 8.212, de 1991 (Acórdãos n.º 2401-009.360 e n.º 2401-004.287).

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro